



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-55.2012.6.02.0009

ACÓRDÃO Nº 9.116
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 261-55.2012.6.02.0009.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MESSIAS PRA NOSSA GENTE"
(PPS/PSD/PTC/PT do B/PT/PR).

Advogados: AUGUSTO BOMFIM e outro.

RECORRIDO: JARBAS MAYA DE OMEIA FREITAS.

Advogados: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", LC 64/90, COM A REDAÇÃO DA LC 135/2010. DEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, ___ de agosto de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator :

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-55.2012.6.02.0009

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso (fls. 141-145) interposto pela COLIGAÇÃO "MESSIAS PRA NOSSA GENTE" (PPS/PSD/PTC/PT do B/PT/PR) contra decisão exarada pelo juízo eleitoral da 9ª Zona (fls. 132-138), que julgou improcedente ação de impugnação e, por conseguinte, deferiu a candidatura de JARBAS MAYA DE OMENA FREITAS ao cargo de prefeito do município de MESSIAS/AL.

Constou da sentença que, embora o Sr. JARBAS MAYA DE OMENA FREITAS tenha tido as contas de gestão desaprovadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), o referido candidato manejou pedido de reconsideração, que fora recebido pelo TCU, com a consequente suspensão dos efeitos da sobredita decisão (Acórdão TCU nº 9917/2011 – 2ª Câmara – fls. 30-55).

Nas razões recursais, a coligação recorrente sustentou que o recorrido seria inelegível por ter sofrido condenação pelo TCU em virtude de participação em esquema fraudulento ("Operação Sanguessuga" da Polícia Federal).

Aduziu a recorrente que o TCU, por meio do Processo de Tomada de Contas nº 021.420/2009-0 (Acórdão TCU nº 9917/2011 – 2ª Câmara – fls. 30-55), considerou que o recorrido teria superfaturado a compra de um ônibus tipo UMS-Unidade Móvel de Saúde (com consultório médico odontológico), adquirido pela quantia de R\$ 80.000 (oitenta mil reais), com recursos do Governo Federal relativos ao Convênio nº 844/2002, provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Segundo a citada coligação, o valor estimado do referido veículo automotor seria, em verdade, de R\$ 62.000 (sessenta e dois mil reais), de modo que estaria configurada a prática de ato doloso de improbidade administrativa por conta da suposta fraude em procedimento licitatório, quando o recorrido exercia o cargo de prefeito de Messias no ano de 2002.

Entendeu a recorrente que ficou demonstrado o prejuízo aos cofres públicos, com desvio de verba federal em benefício do próprio recorrido e de terceiros.

A coligação recorrente realçou que aquela decisão do TCU não estaria com seus efeitos suspensos, pois em 24.7.2012 a Corte Federal de Contas negara provimento ao aludido pedido de reconsideração, conforme o Acórdão TCU nº 5409/2012 (fls. 149-158).

De seu turno, o Sr. JARBAS MAYA DE OMENA FREITAS, em contrarrazões de fls. 163-172 (original às fls. 184-194), informou que a decisão do TCU sobre a desaprovação de suas contas estaria suspensa, desta feita em face



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-55.2012.6.02.0009

do manejo de embargos de declaração, opostos em 10.8.2012 (fls. 174-182; 196-204), com fulcro no art. 235, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

O candidato recorrido também alegou que a decisão do TCU não reconheceu a existência de ato doloso de improbidade administrativa, mas sim de ato culposo ("culpa in eligendo"), pois as irregularidades atinentes ao fracionamento da licitação, erros nas habilitações e ausência de pesquisa de preços foram cometidas por servidores municipais, e o ex-prefeito (recorrido) apenas homologara a licitação.

Em pronunciamento de fls. 209-211, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a candidatura do recorrido.

O *Parquet* Eleitoral considerou que os Acórdãos TCU n.ºs 9917/2011 e 5409/2012 estariam com seus efeitos suspensos, tendo em vista a oposição de embargos de declaração (art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92), situação que afastaria a inelegibilidade do candidato recorrido.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-65.2012.6.02.0009

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 4.8.2012 (folha 138), publicada em 5.8.2012 (certidão de folha 139), vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 141), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 28) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Quanto à possibilidade de aplicação da LC nº 135/2010 ao caso em tela, a matéria não comporta discussão, uma vez que a decisão da 2ª Câmara do TCU consubstanciada no Acórdão nº 9917 (fls. 30-55) fora exarada em 18.10.2011, portanto, mais de 01 (um) ano após a edição da denominada Lei da Ficha Limpa.

Dito isso, todavia, entendo que o recurso não merece provimento, pois a inelegibilidade do recorrido está suspensa em virtude do manejo de embargos de declaração em 10.8.2012 (fls. 174-182; 196-204) perante a Corte Federal de Contas, relativamente ao Acórdão TCU nº 5409/2012 (fls. 149-158).

Aliás, é curial enfatizar que o Regimento Interno do TCU e a Lei nº 8.443/92 expressamente afirmam que os embargos de declaração, a serem opostos no prazo de 10 (dez) dias da ciência do interessado, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada. A propósito, veja-se o teor dos dispositivos pertinentes:

Lei nº 8.443/1992:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Regimento Interno do TCU:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-55.2012.6.02.0009

prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do colegiado competente pelo relator ou pelo redator, conforme o caso.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

§ 4º Interpostos embargos de declaração contra acórdão proferido em processo relatado por ministro-substituto convocado, este permanece vinculado ao respectivo processo.

§ 5º Ao apreciar embargos de declaração opostos contra decisão proferida por câmara que deixou de integrar, o ministro, excepcionalmente, relatará o processo e proferirá o seu voto na câmara de origem.

§ 6º Os embargos de declaração meramente protelatórios serão recebidos como petição, por meio de despacho do relator, não se lhes aplicando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.

Aqueles embargos de declaração (fls. 174-182; 196-204) efetivamente abordaram todos os pontos discutidos e julgados nos Acórdãos TCU n.º 9917/2011 e 5409/2012, procurando questionar possíveis omissões e contradições nas deliberações do TCU.

Com efeito, o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, reza que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".

O dispositivo tem em mira a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (executor do orçamento) e gestor público (ordenador de despesas).

Para se aferir a inelegibilidade constante no artigo 1º, I, "g" da LC nº 64/90, é forçoso a presença concomitante dos seguintes pressupostos: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregulari-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-55,2012.6.02.0009

idade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente, no caso o TCU; e c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. Nesse sentido, trago à colação decisório do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/AC. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO A VEREADORES ACIMA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

2. (...)

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE; AgR-REspe nº 85412 - Rio Branco/AC; Acórdão de 16/11/2010; Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR; Publicação: PSESS, - Publicado em Sessão, Data 16/11/2010). (Grifei).

Embora os Acórdãos TCU n.º 9917/2011 e 5409/2012 tenham reconhecido a prática de superfaturamento, em possível participação do recorrido em fraude de procedimento licitatório na aquisição de um ônibus tipo UMS-Unidade Móvel de Saúde (com consultório médico odontológico), adquirido pela quantia de R\$ 80.000 (oitenta mil reais), com recursos do Governo Federal relativos ao Convênio nº 844/2002, provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS), com prejuízo ao Erário, é forçoso reconhecer que não ocorreu o "trânsito em julgado" das deliberações do TCU, ou seja, a decisão final não se tornou irrecurável.

Importante destacar que esta Corte de Justiça especializada, recentemente, no dia 09/08/2012, julgou caso similar e, à unanimidade de votos, adotou este mesmo entendimento. Transcrevo a ementa do Acórdão TRE/AL nº 8.817, de 09/08/2012, da lavra do eminente Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PEDIDO DE NULIDA-



DE DA SENTENÇA. DOCUMENTOS ENFEIXADOS PELA DEFESA, AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. CONTEÚDO CONHECIDO. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE SE IMPÕE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CORTE DE CONTAS DA UNIÃO. EX-PREFEITO. CONVÊNIO. DECISÃO COM PEDIDO DE REEXAME ADMITIDO. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PARECER OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO PELA CÂMARA DE VEREADORES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC 64/90. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1. Estando a matéria devidamente provada nos autos e a exiguidade do tempo, peculiar do Direito Eleitoral, não configura carceramento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a questão a ser decidida é estritamente de direito, nos termos do art. 330, I, Código de Processo Civil, ainda que haja a juntada de documentos na contestação, sem vista aos recorrentes.

2. Se o documento juntado aos autos, sem audiência da parte contrária, não se apresenta relevante para o deslinde da causa, em especial porque o seu conteúdo era conhecido, inexistente a nulidade da sentença arguida.

3. São inelegíveis para qualquer cargo os que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

4. Não ocorrendo a decisão definitiva do órgão competente de contas, seja pela admissão de recurso, seja pelo pedido de reexame, está afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.

5. A Câmara Municipal é o órgão competente para apreciar contas anuais de prefeito, sendo o parecer prévio pela rejeição das contas mero opinativo que necessita da convalidação do Poder Legislativo. Inexistindo manifestação neste sentido, deve ser afastada a suscitada causa de inelegibilidade.

6. Recursos conhecidos, mas desprovidos. (Grifei).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-55.2012.6.02.0009.

Até entendo que ficou demonstrada a prática de ato doloso de improbidade administrativa, em virtude de o TCU ter reconhecido o superfaturamento da compra do citado veículo, inclusive expressamente referindo-se à ocorrência de fraude na condução do procedimento licitatório, com prejuízo aos cofres públicos. Sobre esse ponto, reproduzo excertos do voto do Ministro AROLDO CÉDRAZ, Relator do Acórdão TCU nº 9917/2011 (folha 50), quanto à atuação do recorrido:

(...) Como demonstrou a Secex/4 – cuja manifestação, integralmente transcrita no relatório que antecedeu este voto, este relator endossa e incluiu entre os fundamentos da deliberação que será proposta a este colegiado -, tais argumentos não devem ser aceitos, pois:

a) o gestor tinha conhecimento das relações entre as empresas vencedoras dos certames realizados, tanto assim que um pagamento devido à empresa responsável pela adaptação foi efetuado à firma fornecedora do veículo (fl. 101); além disso, sua inobservância de normas legais facilitou a atuação do esquema de fraudes;

Nesse sentido, trago o seguinte julgado do TSE:

Ementa:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

- Considerando que o candidato, enquanto secretário estadual de saúde e saneamento, teve participação direta nas irregularidades averiguadas pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam superfaturamento na aquisição de medicamentos e fraude em processo licitatório, evidencia-se a prática de ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 51298/AC, julgado em 15.9.2010, publicado em sessão – Rel. Min. Arnaldo Versiani):

Mas, dispenso-me de maiores debates a respeito dessa temática, pois a inelegibilidade está suspensa. Dessa forma, como não há decisão definitiva rejeitando as contas por parte do TCU, ou seja, não existe a irrecorribilidade da decisão, deve-se reconhecer que o candidato JARBAS MAYA DE OMENA FREITAS não se enquadra na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/90.



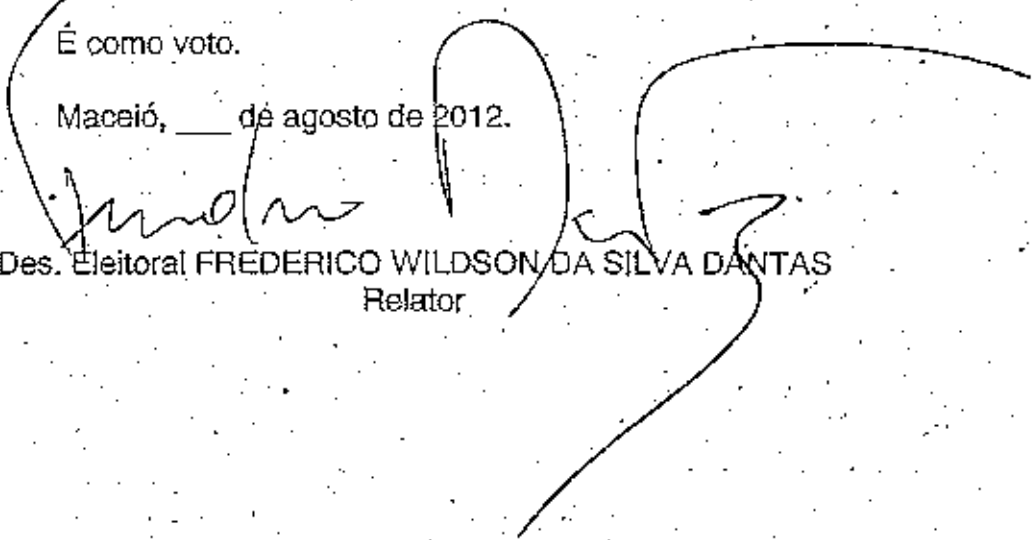
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 261-55.2012.8.02.0009

Ademais, em consulta ao site do TCU, feita na data de 27.08.2012, verifiquei que o nome do recorrido sequer constou no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares no período de 7.10.2004 a 7.10.2012, a denotar que, em nenhum momento, o Sr. JARBAS MAYA DE OMENA FREITAS teve contra ele decisão definitiva do TCU.

Do exposto, não incidindo na espécie o estatuído no artigo 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, para, mantendo a sentença do Juiz Eleitoral da 9ª Zona, deferir o registro de candidatura do recorrido.

É como voto.

Maceió, ____ de agosto de 2012.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 261-55.2012.6.02.0009

Prof. 21.451/2012

ORIGEM: MESSIAS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

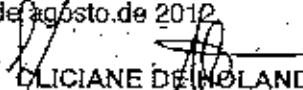
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "MESSIAS PRA NOSSA GENTE" PPS/PSD/PTC/PT DO B/PT/PR)
ADVOGADO : Augusto Bomfim
ADVOGADO : Vinícius Cerqueira
RECORRIDO(S) : JARBAS MAYA DE OMEÑA-FREITAS
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.116, de 28.08.2012). Sustentação oral do causídico Henrique Correia Vasconcellos. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012


LUCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários